

Proposta de Lei n.º2/VI/(1ª)

(3ª alt. à Lei n.º3/2014)

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Parecer Setorial da Comissão B

12 de outubro de 2023

**Comissão de Negócios Estrangeiros,
Defesa e Segurança**





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

ÍNDICE

1.	CONSIDERANDOS	Pág. 3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	Pág. 4
3.	ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA	Pág. 5
4.	CONSULTAS E CONTRIBUTOS	Pág. 14
5.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	Pág. 14
6.	PARECER DA COMISSÃO B	Pág. 17
7.	APROVAÇÃO DO PARECER SETORIAL	Pág. 17

1. CONSIDERANDOS

1.1 Nota prévia

A iniciativa legislativa em apreço, especificamente, a Proposta de Lei n.º2/VI/(1ª) – “Terceira alteração à Lei n.º3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro”, doravante designado por “PPL”, foi aprovado pelo Governo a 25 de setembro de 2023 e submetido à apreciação do Parlamento Nacional, com pedido de prioridade e urgência, no dia 26 de setembro de 2023.

Neste âmbito, por despacho de Sua Excelência, a Presidente do Parlamento Nacional, no dia 29 de setembro de 2023, a iniciativa sob apreço foi remetida para emissão de Parecer Setorial à presente Comissão Especializada Permanente. Em outubro de 2023, a Comissão B na consideração da presente “PPL” esteve composta com os seguintes Deputados:

PRESIDENTE DA COMISSÃO	Domingos Augusto “Deker”	CNRT
VICE-PRESIDENTE	Luís Roberto da Silva	KHUNTO
SECRETÁRIA	Sancha Margarida Tilman	PD
DEPUTADOS	Maria Rosa da Câmara “Bisoi”	CNRT
	Bendita Moniz Magno	CNRT
	Marcos Soares Martins	CNRT
	Natalino dos Santos Nascimento	CNRT
	Lídia Martins	FRETILIN
	David Dias Ximenes “Mandati”	FRETILIN
	Florentino Ximenes da Costa “Sinarai”	FRETILIN
	Abel dos Santos	PLP

A supra referida composição da Comissão B salvaguarda, em razão da matéria e nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho¹, as competências necessárias para elaborar o presente Parecer Setorial especificamente nas áreas de:

- Cooperação Internacional;
- Defesa Nacional;
- Segurança Pública;
- Proteção Civil;
- Fronteiras terrestres e marítimas;

¹ Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

- Organizações Internacionais;
- Integração regional e assuntos ASEAN;
- Tratados e Acordos Internacionais;
- Comunidades Timorenses residentes no estrangeiro.

1.2 Relator

Na elaboração do Parecer Setorial observou-se o estatuído nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional (doravante “RPN”), isto é, Sua Excelência, o Presidente da Comissão B, designou a Sra.Deputada Sancha Tilman na qualidade de Relatora do Parecer Setorial, sob referência.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada no Parlamento Nacional a 26 de setembro de 2023, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

O Governo propõe a PPL, sob referência, em conformidade com as disposições constitucionais indicadas na PPL considerando que o Parlamento Nacional tem competência exclusiva sobre a matéria em apreciação, nos termos da alínea g), do n.º2, do artigo 95.º da CRDTL.

A iniciativa legislativa toma a forma de proposta de lei (PPL), é assinada pelo Primeiro-Ministro em exercício e contém a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros, em 25 de setembro de 2023, obedecendo ao formulário das propostas de lei nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º1/2002, de 29 de junho, a *Lei da Publicação dos Atos (LPA)* e, por complemento, cumprindo o disposto nos artigos 90.º, n.º1 do 91.º, n.º2 do 96.º do RPN.

A iniciativa está redigida em português, sob a forma de artigos, define concretamente as modificações a introduzir no quadro legislativo e tem um título que traduz o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes do n.º1 do 92.º e n.º1 do 98.º do RPN. A PPL contém um preâmbulo e vem acompanhada de exposição de motivos, cumprindo o disposto na alínea d), do n.º1 e n.º2, do artigo 98.º do RPN.

Concluindo, a PPL prevê a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o artigo 16.º da LPA.

3. ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A CRDTL nos seus artigos 5.º e 71.º atribui ao legislador a tarefa de definir em concreto o especial estatuto administrativo e económico de que deve beneficiar a região de Oe-Cusse Ambeno fruto da sua “insularidade”, sob o critério constitucional de descentralização administrativa.

Neste domínio, a subsidiariedade supra referida obriga a uma dupla dimensão de carácter constitucional, isto é, impõe a representação do Governo central nos diversos escalões administrativos do território e, em paralelo, impõe a existência de diferentes instâncias de decisão mais próximas das populações, seja sob a forma de descentralização ou desconcentração.

Todavia, importa referir que os princípios gerais da Administração Pública (artigo 137.º da CRDTL) positivam uma prossecução do interesse público sob um critério determinante da aproximação dos seus serviços às respectivas populações sem descurar na garantia da participação cívica dos interessados na gestão efectiva do poder político e administrativo. Nesta medida, mais se enaltece o vector previamente referido sob uma ulterior fundamentação constitucional, em concreto, tal matéria qualifica-se como um princípio normativo fundamental da CRDTL, em específico, a desconcentração e a descentralização administrativa são limites ao poder de revisão da Constituição, logo, qualificando-se como matérias e objectivos de carácter constituinte em detrimento da facultativa ou opcional adopção por parte do Governo (artigo 156.º da CRDTL).

Assim, evidencia-se que a desconcentração e descentralização são, de forma conjunta, metodologias e configurações administrativas escolhidas pelo Poder constituinte e, por tal, identificam o essencial do modo de ser do Povo timorense em termos tais que, por conseguinte, entende-se vedar totalmente ao poder de revisão constitucional a possibilidade de sobre eles propor alterações ou orientações diferentes sobre a salvaguarda dos princípios da descentralização e desconcentração.

Deste modo, a implementação da desconcentração administrativa obriga o Poder Político a aproximar constantemente os seus serviços das populações locais e, em paralelo, a descentralização administrativa exige ao Poder Político que se organize localmente em pessoas coletivas de população que, por resultado, elegem directamente os seus representantes.

A perspectiva constitucional da problemática da organização administrativa do Estado, de forma descentralizada, obedece ao princípio democrático e ao reconhecimento de que os interesses locais serão melhor satisfeitos pelas respectivas populações.

Nessa medida, a superior legitimidade das decisões das autoridades locais irão originar do resultado de eleições que, consequentemente, implicam uma organização administrativa descentralizada pela criação de pessoas coletivas de território nos termos do art. 72.º da CRDTL. Desta forma, importa firmar que o Povo timorense determinou, sob critério constitucional, o princípio da democracia local, isto é, tem como objetivo fundamental organizar a participação cívica na solução dos problemas próprios da sua respectiva comunidade (art. 65.º da CRDTL), através de

órgãos representativos escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, direto, secreto, pessoal e periódico, de forma a garantir a adequada e legítima representatividade.

Em suma, considerando os elementos supra referidos, regista-se o reconhecimento de um imperativo superior de carácter constitucional, isto é, a CRDTL prevê que a organização da Administração Pública terá que obedecer ao princípio da descentralização administrativa.

Desta forma, dando cumprimento às referidas disposições constitucionais, a “Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa” (a Lei n.º23/2021, de 10 de Novembro) consagra o conjunto das atribuições a prosseguir e as competências a exercer pelos líderes locais, bem como um modelo orgânico representativo adequado à realidade e especificidade do Povo timorense, entre outras matérias, designadamente:

- a Assembleia Municipal, como órgão deliberativo;
- o Presidente do Município como órgão executivo, responsável pela execução das deliberações da Assembleia Municipal e pela direção superior dos serviços municipais, sob o apoio do Vice-Presidente, na qualidade de órgão de coadjuvação do Presidente;
- com a composição de ambos os órgãos referidos, através de sufrágio universal, livre, direto, secreto e periódico, especificamente relacionado à eleição do Presidente do Município e dos Deputados Municipais;
- por último, o Conselho Consultivo Municipal, na qualidade de órgão de consulta da Assembleia Municipal que:
 - reúne, trimestralmente, representantes dos sucos e dos setores sociais das comunidades municipais;
 - incumbe pronunciar-se sobre as propostas de Plano de Desenvolvimento Municipal, Plano de Atividade Anual, Orçamento Municipal, Relatórios de Atividades, Relatórios de Contas e, ainda, sobre as propostas de planos de ordenamento territorial.

O quadro legal estabelecido para o Poder Local, sob critérios constitucionais, visa consagrar atribuições e competências e um modelo organizacional capaz de desenvolver a Nação, entre outras problemáticas, em específico sobre:

1. o setor privado da economia em áreas rurais;
2. a criação de novas oportunidades de participação democrática;
3. uma prestação mais efetiva de serviços às populações locais.

Neste sentido, com a previsão legal escolhida para o Poder Local na CRDTL, o Poder Constituinte procurou favorecer a coesão económica, social e territorial do Povo timorense através do envolvimento e participação ativa de todos os cidadãos no processo de desenvolvimento Nacional e local.

Contudo, a convivência do Poder Local com estruturas tradicionais, próximas das populações e por elas reconhecidas como legítimas, qualifica-se como um crucial desafio constitucional a zelar, pois eleva-se a necessidade do reconhecimento e valorização das normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a CRDTL e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro, nos termos do n.º4 do artigo 2.º da CRDTL.

Para dar cumprimento a este desígnio constitucional, a Comissão B enaltece a importância da salvaguarda das lideranças locais e a sua respectiva eleição, em especial, os líderes comunitários nos sucos e aldeias da região de Oe-Cusse e Ambeno. Neste âmbito, atenta-se a um actual e célere levantamento sistemático das normas e usos tradicionais de Timor-Leste que, por conseguinte, são muito diferentes consoante as diferentes regiões do país, em especial e sob a presente apreciação, a região baiquena de Oe-Cusse e Ambeno inerente ao Povo *Atoni*.

» *Oe-Cusse Ambeno e as relações transnacionais na fronteira*

A população de Oecussi-Ambeno partilha laços históricos e etno-linguísticos com grande parte de Timor Ocidental. Os laços comerciais e familiares estendem-se desde Atambua até Kupang, mas centram-se em grande parte em Kefamenanu.

Em contraste com a diversidade linguística a leste, em concreto, nos restantes distritos de Timor-Leste onde coexistem diferentes grupos etno-linguísticos, a região de Oe-cussi Ambeno é dominada por um Povo, o *Atoni Pah Meto* (o maior agrupamento etno-linguístico de Timor Ocidental), cuja língua e cultura constitui a base de uma identidade baiquena que transcende as fronteiras nacionais.

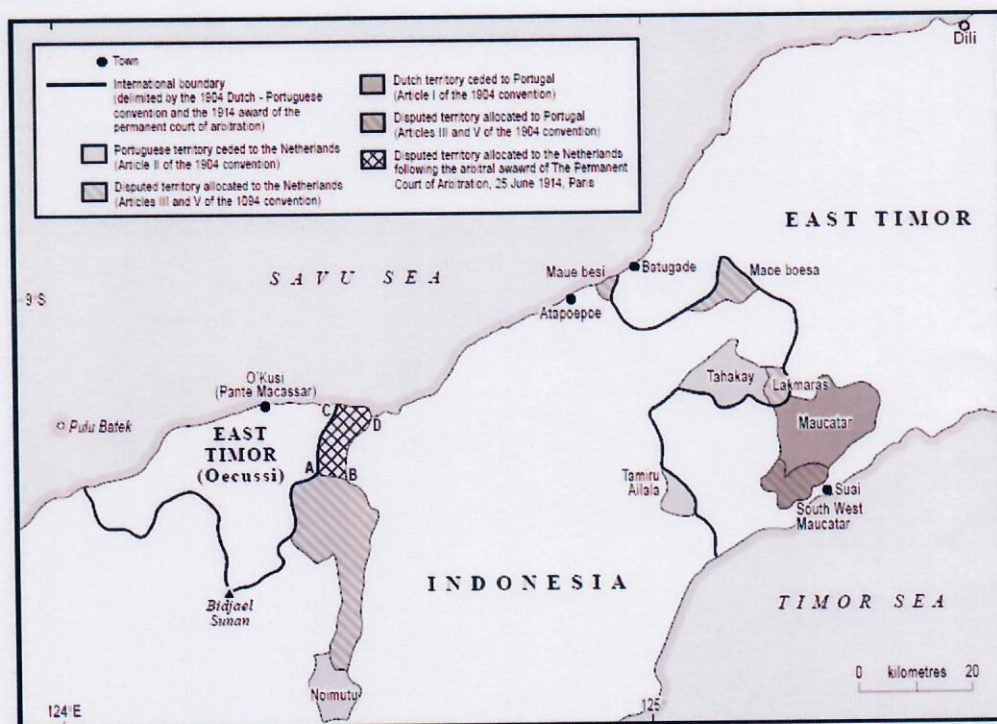


Figura 1 - Alterações de Fronteiras na Ilha de Timor na sequência da Convenção de 1904 entre Portugal e a Holanda e a Sentença Arbitral de 1914 do Tribunal Permanente de Arbitragem

Deste modo, no domínio antropológico, identifica-se de forma clara o grupo etno-linguístico *Meto*, pelo qual para muitos *Meto*, a terra tende a ser considerada como uma “geografia de afeto”, logo, “espiritualmente” mediada entre o espaço físico e o ancestral. Neste sentido, a população local tem classificado a intervenção do Estado como violência em vez de consulta e, por complemento, observam a continuidade de muitas condicionantes na gestão cadastral do território.

Neste domínio, nas décadas de 1970 e 80, o Governo indonésio mediu as pequenas propriedades dos residentes e forneceu-lhes a documentação legal para regularizar as suas residências. Assim, o outrora Governo indonésio mediu as diferentes propriedades e forneceu perante as famílias a respectiva certificação, sob lei Indonésia. Deste modo, as suas terras foram legalizadas e, consequentemente, mensuráveis em metros e avaliadas em rúpias. Contudo, de especial relevo para a actual apreciação, tal processo foi considerado irrelevante pelas populações locais.

Por tal, observa-se que a população local defende que onde vivem apenas depende do costume *Meto*, isto é, aplicado com o espírito dos seus ancestrais para promover o seu cultivo e os seus relacionamentos. Neste enquadramento, em consideração apenas pela região de Oe-cussi Ambeno, no domínio da Segurança e Defesa Nacional, importa salientar alguns acontecimentos históricos que moldaram o presente e o futuro da região, em especial, que determinaram um sentido de identidade regional e uma ligação comum de cariz comunitário, em específico:

- em 1860, com a divisão de Timor colonial em 10 Comandos Militares (Dili, Manatuto, Vemasse, Lautém, Viqueque, Alas, Bibissuço, Cailaco, Maubara, Batugade), constatou-se uma ausência de coesão social e integridade territorial em prol da estabilidade, segurança e inviolabilidade da fronteira Nacional, assim, originando em 1863 o estabelecimento do 11º Comando Militar, nomeadamente: o Comando Militar de Oecusse. A título complementar e de especial relevo, foi neste contexto que, por intermédio de Lei, o outrora Governador Luís Augusto de Almeida Macedo determinou:
 - a portugueses, goaneses, macaenses e moçambicanos, a total proibição na interferência da administração local dos Reinos, em concreto, as ordens do Governo central eram executadas sob o consentimento prévio dos Liurais;
- em 1898, em contexto de estabelecimento da “Comissão de Delimitação da Fronteira Portuguesa-Holandesa em Timor”, a população *Atoni* não permitiu os serviços operacionais da Comissão Fronteiriça para implementar os termos acordados entre as potências administrantes. Neste contexto, as inerentes actividades referidas apenas foram permitidas após consulta local e consolidação das Partes, assim, consolidando as bases comunitárias para a posterior “Convenção de Haia de 1904” que, entre outras matérias, determinou que o Liurai de Oecusse seria consagrado sob a linhagem de Toenbaba;
- em 1975, após visita oficial do General Suharto aos Estados Unidos da América, ocorreram incidentes transfronteiriços em Oecusse, em concreto, perturbações de segurança e defesa

que através de várias formas provocaram a desestabilização regional e Nacional, assim, exacerbando claros conflitos internos entre o Povo timorense.

As comunidades locais, *adat*, defendem um padrão próprio de resolução de disputas e esse padrão foi inicialmente muito eficaz. Contudo, como factor condicionante, algumas comunidades de direito consuetudinário timorenses têm o mesmo direito consuetudinário indonésio, devido à mesma ascendência genética. Neste domínio, os membros da comunidade nas fronteiras dos dois países compartilham ancestrais, costumes e leis tradicionais comuns.

Neste enquadramento, em 2013, foi anunciado que Oecussi se tornaria uma zona económica especial, designadamente, a área seria desenvolvida para um centro especial industrial, turístico e de transporte. Todavia, em toda a região de Oecussi, a população local permanece insegura sobre a posse da terra que ainda possui e a respectiva viabilidade comunitária.

Neste sentido, por complemento se enaltece que actualmente o comércio formal para "*Nusa Tenggara Timur* (NTT)" é também facilitado por um sistema de passes de fronteira que permite aos residentes de Oecusse um trânsito temporário, para a NTT, por dez dias seguidos. Todavia, em consideração pelas zonas fronteiriças, a Comissão B constata que a República da Indonésia (RI) coexiste administrativamente com a região de Oe-cussi com uma burocracia difusa, em concreto:

1. a institucionalização de passes especiais (*Pas Lintas Batas/PLB*), localmente conhecido como "*surat merah*" ou "*buku merah*". Neste domínio, o PLB é o resultado válido de uma opção transnacional para as zonas fronteiriças e destinado a visitas temporárias, logo, um quadro legal que implica constantemente condicionantes operacionais perante a superior missão de controlo e segurança, por parte da PNTL, do Serviço de Migração e da Autoridade Aduaneira;
2. a inscrição, o posicionamento e o reforço de marcadores de fronteira citando "*Kokohkan Merah Putih di Tapal Batas*", para transmitir fortemente a ligação dos objectivos do Estado em conotação directa com as populações locais, assim, manifestando uma intensiva exposição aos símbolos nacionais da *Pancasila*;
3. por último, de índole transnacional, a concertação institucional da TNI com as populações locais de ambas as Nações, assim, naturalmente promovendo uma aceitação por parte das populações perante a presença de uma Força de Defesa estrangeira.

» sobre o Acordo de passagem fronteira tradicional e mercados regulados

Nos termos da Resolução do Parlamento Nacional N.º21/2009, de 28 de Maio, que "*Aprova o Acordo entre a RDTL e a RI sobre a passagem fronteira tradicional e mercados regulados*", evidencia-se que para efeitos do Acordo, sob referência, "*Fins Tradicionais e Costumeiros*" designa actividades como, nomeadamente:

1. contactos sociais ou cerimónias incluindo casamento e jardinagem;
2. outras formas de uso de solos;

3. pesca e outras formas de utilização de águas;
4. trocas fronteiriças costumeiras;
5. e actividades desportivas ou culturais.

Contudo, o “Comércio Fronteiriço Tradicional e Costumeiro” consagra o Comércio que tem sido praticado pelos residentes nas áreas fronteiriças desde tempos imemoriais e, em complemento, o Comércio que se tem desenvolvido nos últimos anos, de forma a colmatar as necessidades dos cidadãos residentes em Áreas de Fronteira.

Nesta medida, relativamente à aplicação do Acordo, sob referência, importa salientar de uma forma genérica alguns termos, para assim fundamentar a actual interpretação de eventuais perturbações e condicionantes no empenhamento operacional das Forças de Segurança da RDTL na fronteira, em concreto:

1. as Partes administrarão um sistema aduaneiro, nos termos do qual os nacionais dos dois países, com domicílio nas respectivas áreas de fronteira, poderão entrar e viajar livremente dentro da área de fronteira do outro país, para fins tradicionais ou costumeiros, desde que sejam portadores, de boa fé, de uma “Autorização de Passagem Fronteiriça (APF)”, que será emitida pelas Partes;
2. a APF é emitida, sem qualquer custo, após requerimento junto do Oficial emitente, no posto fronteiriço com competência administrativa sobre a localidade da residência do requerente;
3. a APF substitui passaporte, visto, e certificados de vacinação, para efeitos de passagem de fronteira, logo, os requisitos normalmente utilizados para a imigração, não se aplicam aos cidadãos que atravessem fronteiras com uma APF;
4. a APF é emitida individualmente, para cada pessoa elegível (qualquer homem ou mulher) e abrange automaticamente os seus filhos menores, em complemento, será válida para múltiplas entradas, durante o período de um ano;
5. os cidadãos de uma Parte que pretendam entrar no território da outra Parte, ao abrigo de uma APF, poderão permanecer no seu território por um período máximo de dez dias (com direito a extensão deste período, com uma duração máxima de mais dez dias).

Deste modo, a presente Comissão considera que o mecanismo internacional, sob referência, carece de maior especificidade e clareza legal relativamente a pormenores importantes, pois define, de forma demasiado ampla os direitos e as responsabilidades de cada uma das Partes, dando azo a constantes litígios nos centros integrados de fronteira.

A linguagem utilizada é também confusa e de difícil compreensão para as populações locais *Atoni*, logo, contribui para uma enorme ambiguidade do Acordo e a sua respectiva aplicação.

Por tal, acredita-se que a denúncia do Acordo, sob referência, e a abertura da negociação de novos termos seria benéfico para todas as Partes envolvidas, a fim de evitar quaisquer mal-entendidos ou problemas jurídicos no futuro.

Todavia, importa salientar que a solução processual passa também pelo envolvimento de líderes tradicionais, como chefes tribais e mediadores adicionais, como líderes locais da Igreja. Contudo, para fortalecer tal posição, tanto no Acordo como na estratégia Estatal do estatuto especial da Região de Oe-Cussi e Ambeno, sob apreço, necessita da implementação de um quadro legal, de cariz regional, sob o constante reconhecimento e aval da sociedade *Atoni*, em prol da total emancipação do Poder Local.

» sobre a proposta legislativa

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, veio atribuir à região de Oe-Cusse Ambeno o estatuto de Região Administrativa Especial e a conferir-lhe natureza de pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de:

- autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
- bem como de princípios, de poder regulamentar, direitos especiais, receitas, órgãos e regimes económico e financeiro próprios.

O quadro legal supra referido implementa-se nos parâmetros de uma autonomia regional vinculada aos princípios da solidariedade nacional, da subsidiariedade, da aplicação direta do direito nacional, da condução pelo Governo das relações externas e da responsabilidade direta do Governo pela segurança e ordem pública. Desta forma, entre outras matérias, outrora concretizou-se que a autonomia da RAEOA qualificava-se por:

1. um regime fiscal e tributário independente, definido por lei;
2. regime de aprovisionamento próprio, regulado por decreto-lei;
3. o Mercado financeiro, é definido por lei e, por complemento, a Autoridade garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas atividades em conformidade com a lei;
4. regime aduaneiro próprio regulado por decreto-lei;
5. comércio livre, pelo qual a Autoridade protege e fiscaliza, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais, bem como define a sua política de atracção de investimento industrial e comercial.

Todavia, na perspectiva do Governo, volvidos quase dez anos após a atribuição de tal estatuto, conclui-se que os objetivos relativos à região de Oe-Cusse Ambeno não se encontram alcançados e, em paralelo, é defendido e proposto que as zonas especiais de economia social e de mercado, devem constar de um instituto jurídico próprio e regulado em instrumento legal adequado que possa prever a criação de zonas especiais em várias zonas do território.

Por tal, são retiradas todas as normas relativas à “Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro (ZEESM)” no diploma que rege o estabelecimento da região especial de Oe-Cusse Ambeno. Em suma, por infortúnio, o Governo defende que o poder regulamentar da “Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno” deve conformar-se com a Constituição e a Lei e, por tal, entre outras matérias, propõe especificamente:

1. no domínio da tutela e superintendência da Região:
 - i. a constante verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região, a verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei, a depender de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
 - ii. o Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região respondendo perante o Primeiro-Ministro, com competências específicas, entre outras, em definir políticas da Região, publicar regulamentos administrativos e exercer as demais competências nos termos da lei, sob dependência de audiência prévia ou emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
2. relativamente à nomeação dos membros da Autoridade, propõe-se um processo de nomeação sob a incumbência do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, em prol de um regime de exclusividade e tempo integral, perante uma composição de cinco membros que, obrigatoriamente, integram duas mulheres;
3. no domínio da autonomia orçamental, fiscal e de aprovisionamento:
 - i. a Região passa a ter orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado, com finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos;
 - ii. por complemento, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região através de lei;
 - iii. aplica-se na Região o Regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral;
 - iv. por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados.
4. Promover o desenvolvimento na Região através:
 - i. de novos objetivos sobre o *“Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade”*;

- ii. do direito a uma administração pública que salvaguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo;
- 5. no âmbito do “Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região”, fica revogada a competência para o Ministro das Finanças e da Autoridade, na qualidade de entidades responsáveis pelas operações do Fundo;
- 6. Por último, de especial relevo para a Comissão B, fica previsto uma especial reserva do Governo que, sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:
 - i. Defesa, segurança e ordem pública;
 - ii. Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
 - iii. Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional.

Concluindo, em consideração pelos elementos supra referidos e em respeito pelas áreas de competência da Comissão B, cumpre enaltecer o actual carácter fulcral de salvaguardar um eixo estratégico contínuo perante a integralidade territorial da nossa Nação.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Os distintos Deputados da Comissão B do Parlamento Nacional participaram nas Audiências Públicas conjuntas promovidas pela Comissão A, de 9 a 10 de outubro. Assim, em consideração pelo n.º1 do artigo 80.º, do RPN, configurou-se da seguinte forma o calendário de audiências públicas do processo legislativo, sob referência, designadamente:

DATA	HORAS	ENTIDADES	LOCAL
9 de outubro	9h30	▪ (MAE) Ministro da Administração Estatal ▪ (MF) Ministra das Finanças ▪ (MCA) Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos ▪ (PCM) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ▪ Ex-Presidente Autoridade RAEOA ▪ Presidente Autoridade RAEOA ▪ Director Executivo ONG FORUM	Sala de Conferências
10 de outubro			

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando a presente Apreciação Inicial da PPL e, por complemento, as audiências públicas realizadas, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

1. Persistem **perturbações e condicionantes no empenhamento operacional das Forças de Segurança da RDTL na fronteira**, em especial, entre outras problemáticas, pela previsão e aplicação dos termos da Resolução do Parlamento Nacional N.º21/2009, de 28 de Maio, que *"Aprova o Acordo entre a RDTL e a RI sobre a passagem fronteiriça tradicional e mercados regulados"*;
2. o Governo firma perante a Região de Oecussi e Ambeno, sem possibilidade de delegação, **todas as competências em matéria de Defesa, segurança e ordem pública, Relações externas** e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais, regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;
3. o Governo apresenta alterações determinantes na tutela e superintendência da Região de Oecussi Ambeno, em concreto, perante matérias de autonomia orçamental, fiscal e aduaneira que, no seu todo, qualificam-se como **alterações que revertem a um modelo de centralização administrativa**.

Neste sentido, considerando o supra exposto e, em paralelo, a PPL, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, do Parlamento Nacional, a Comissão B, apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

1. enaltecer o carácter fulcral de salvaguardar um eixo estratégico contínuo perante a integralidade territorial da nossa Nação, em especial, de Oecussi e Ambeno, logo, de especial relevo, **priorizar a finalização da demarcação da fronteira**, na qualidade de questão nacional prioritária;
2. salvaguardar as perspectivas oficiais das lideranças locais e a sua respectiva eleição, em específico, os líderes comunitários nos sucos e aldeias da região de Oe-Cusse e Ambeno. Neste âmbito, sob fundamento em acontecimentos históricos (1860, 1898 e 1975), atenta-se um especial cuidado para o levantamento e **consideração das normas e usos tradicionais da região baiquena de Oe-Cusse e Ambeno** inerente ao Povo *Atoni*;
3. **denunciar o Acordo** (Resolução do Parlamento Nacional N.º21/2009, de 28 de Maio, que *"Aprova o Acordo entre a RDTL e a RI sobre a passagem fronteiriça tradicional e mercados regulados"*) e **negociar novos termos**, a fim de evitar quaisquer mal-entendidos ou problemas jurídicos no futuro, pois o mecanismo internacional, sob referência, carece de maior especificidade e clareza legal relativamente a pormenores importantes dando azo a constantes litígios nos centros integrados de fronteira, em especial, a linguagem utilizada é também confusa e de difícil compreensão para as populações locais *Atoni*, logo, contribui para uma enorme ambiguidade do Acordo e a sua respectiva aplicação;
4. **formalizar comunicações eficientes entre o Governo e as forças de segurança**, em ambos os lados da fronteira e, por complemento, a todos os níveis, de modo a criar uma concertação para a redução de incidentes. Neste âmbito, recomenda-se o aumento da cooperação entre militares e forças de segurança dos dois países, incluindo o treinamento e intercâmbio de:
 - i. oficiais de ligação;
 - ii. sistema digital conjunto da fronteira internacional;
 - iii. partilha de informações no âmbito da iniciativa de mercados de fronteira; e
 - iv. formação, equipamentos e instalações das unidades de patrulha da fronteira entre Timor-Leste e Indonésia.
5. estabelecer uma forte gestão portuária no domínio da optimização logística e burocrática, em prol de factores favoráveis, tais como **a continuidade de regimes especiais de isenção** na região;

6. **Preparar infraestruturas de apoio adequadas para apoiar o fluxo de mercadorias**, no território, promovendo com especial relevo as capacidades de exportação, importação e trânsito;
7. actualizar e **investir no estatuto do Porto marítimo de Mahata**, assim, concedendo e expandindo infraestruturas ao Porto marítimo com maiores áreas de atracação, profundidade e apoio operacional e administrativo;
8. Avaliar e implementar custos e benefícios de forma a **incluir a dispensa das taxas e encargos portuários relevantes relacionados à importação de materiais de construção** para Região de Oecusse e Ambeno;
9. **Investir em instalações de treinamento vocacional** para setores prioritários, pelo qual se institui num balcão único para reduzir os custos de transação para os investidores, com atenção especial aos processos alfandegários;
10. Melhorar a facilidade de comércio com Timor Ocidental em termos práticos e regulamentares, assim, **promovendo o desenvolvimento do “corredor internacional” e a sua conectividade à parte oriental de Timor-Leste a Oecusse**, via terrestre, por intermédio de um “Acordo internacional entre Timor-Leste e a Indonésia”, considerando em específico:
 - i. as infra-estruturas e a respectiva segurança rodoviária com a optimização das burocracias transfronteiriças;
 - ii. a partilha de informação tributária e a concretização de um processo logístico e tecnológico rápido no corredor de transporte de mercadorias internacional.

6. PARECER DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

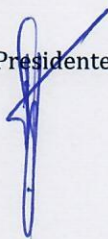
Face a tudo o exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança é, assim, de parecer que a PPL nº 2/VI/(1ª), cumpre, na sua generalidade, os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais e se encontra por isso em condições de ser apreciada em Plenário.

7. APROVAÇÃO DO PARECER SETORIAL

O Parecer Setorial da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança foi discutido e aprovado no dia 12 de outubro de 2023, com 11 (onze) votos a favor, 0 votos contra e 0 votos de abstenção.

Díli, Parlamento Nacional, no dia 12 de outubro de 2023.

O Presidente,



Sr. Deputado Domingos Augusto "Deker"

A Secretária da Mesa,



Sra. Deputada Sancha Margarida Tilman